

## A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OS PRODUTORES RURAIS

### THE VIABILITY OF JUDICIAL RECOVERY FOR RURAL PRODUCERS

### LA VIABILIDAD DE LA RECUPERACIÓN JUDICIAL PARA LOS PRODUCTORES RURALES

Gustavo Duarte Guerra<sup>1</sup>  
Leonardo Guimarães Torres<sup>2</sup>

**RESUMO:** A recuperação judicial para produtores rurais é um processo legal semelhante ao aplicado a empresas de outros setores, porém adaptado às características específicas da atividade agrícola. Nos últimos anos, tem crescido o número de produtores rurais que têm solicitado a recuperação judicial de seus empreendimentos, o que suscita uma discussão relevante sobre esse cenário. Este estudo teve como objetivo analisar a viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. A metodologia adotada consistiu em uma revisão de literatura, fundamentada em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação vigente. A coleta de dados foi realizada por meio de bases de dados como Scielo, Google Acadêmico, entre outras, abrangendo o período de 2019 a 2024. Nos resultados, ao considerar o direito do produtor rural de pleitear a recuperação judicial, é essencial verificar se ele possui ou não registro mercantil. Sem esse registro, o produtor é considerado um não empresário, ficando à margem da proteção oferecida pela Lei 11.101/2005. Como a grande maioria dos produtores rurais exerce sua atividade em regime familiar, como pessoa física e sem registro mercantil, essa situação pode impedir que se beneficiem da legislação para obter o saneamento financeiro de que necessitam. No entanto, a ausência de registro mercantil não é um impedimento absoluto para o produtor rural buscar a recuperação judicial, conforme prevê o art. 970 do Código Civil de 2002, que assegura tratamento favorecido ao produtor rural.

2066

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Falência. Produtor Rural.

**ABSTRACT:** Judicial recovery for rural producers is a legal process similar to that applied to companies in other sectors, but adapted to the specific characteristics of agricultural activities. In recent years, the number of rural producers requesting judicial recovery for their ventures has increased, prompting an important discussion on this issue. This study aimed to analyze the feasibility of judicial recovery for rural producers. The methodology adopted involved a literature review based on scientific articles, books, journals, case law, and current legislation. Data collection was conducted using databases such as Scielo, Google Scholar, among others, covering the period from 2019 to 2024. The results indicate that, for a rural producer to apply for judicial recovery, it is essential to verify whether or not they have a commercial registration. Without this registration, the producer is considered a non-entrepreneur, falling outside the protection provided by Law 11.101/2005. Since the vast majority of rural producers carry out their activities within family-run operations, as individuals without commercial registration, this situation may prevent them from benefiting from the legislation to obtain the financial relief they need. However, the absence of commercial registration is not an absolute barrier for rural producers seeking judicial recovery, as Article 970 of the 2002 Civil Code ensures special treatment for rural producers.

**Keywords:** Judicial Recovery. Bankruptcy. Rural Producer.

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Direito. Universidade de Gurupi – UNIRG.

<sup>2</sup>Direito - Professor Universitário. Universidade de Gurupi – UNIRG.

**RESUMEN:** La recuperación judicial para los productores rurales es un proceso legal similar al aplicado a las empresas de otros sectores, pero adaptado a las características específicas de la actividad agrícola. En los últimos años, ha aumentado el número de productores rurales que han solicitado la recuperación judicial de sus emprendimientos, lo que suscita una discusión relevante sobre este escenario. Este estudio tuvo como objetivo analizar la viabilidad de la recuperación judicial del productor rural. La metodología adoptada consistió en una revisión de la literatura, basada en artículos científicos, libros, revistas, jurisprudencia y en la legislación vigente. La recopilación de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Académico, entre otras, abarcando el período de 2019 a 2024. Los resultados muestran que, para que el productor rural solicite la recuperación judicial, es esencial verificar si posee o no registro mercantil. Sin este registro, el productor es considerado un no empresario, quedando fuera de la protección ofrecida por la Ley 11.101/2005. Dado que la gran mayoría de los productores rurales ejercen su actividad en régimen familiar, como persona física y sin registro mercantil, esta situación puede impedir que se beneficien de la legislación para obtener el saneamiento financiero que necesitan. No obstante, la ausencia de registro mercantil no es un impedimento absoluto para que el productor rural busque la recuperación judicial, tal como lo prevé el artículo 970 del Código Civil de 2002, que asegura un trato favorable al productor rural.

**Palabras clave:** Recuperación Judicial. Quiebra. Productor Rural.

## 1. INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é um processo legal pelo qual uma empresa que enfrenta dificuldades financeiras significativas busca reestruturar suas dívidas e recuperar sua saúde financeira sob supervisão judicial. Esse processo é uma alternativa à falência e visa evitar a liquidação da empresa, permitindo que ela continue suas operações e honre seus compromissos com credores (MARTIN, 2019).

Dentro do contexto da recuperação judicial encontra-se a sua aplicação voltada para o produtor rural. Schmidt (2024) explica que produtor rural é alguém envolvido na produção de alimentos, fibras, combustíveis e outros produtos agrícolas. Essa atividade pode ocorrer em diferentes tipos de propriedades, como fazendas, sítios, chácaras ou mesmo em áreas de agricultura familiar.

Fato é que tem crescido no Brasil os pedidos de recuperação judicial por produtores rurais. A título de exemplo, os pedidos de recuperação judicial por produtores rurais que atuam como pessoas físicas cresceram 535% em 2023 em comparação com o ano anterior, segundo levantamento da Serasa Experian. Foram 127 solicitações em 2023 contra 20 em 2022. Do terceiro para o quarto trimestre, o aumento foi de 62% (SERASA EXPERIAN, 2024 *apud* AZEVEDO, 2024).

A analisar o dado acima, Azevedo (2024) pontua que fatores como o clima e o cenário econômico explicam a procura pela recuperação judicial no setor. Além disso, salienta que o número de requerimentos parece pequeno ante milhões de pessoas que exercem atividades ligadas ao agro, porém destaca que o aumento da velocidade de solicitações a cada trimestre é um ponto de preocupação.

Em razão desse cenário, se faz pertinente discutir a possibilidade jurídica da recuperação judicial desses produtores do agronegócio, bem como as suas formas e opções diante da legislação atual. Cabe destacar que a norma referente à Recuperação Judicial no Brasil é a Lei nº 11.101/2005, que regula além da recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Frente a esse cenário, procurou-se responder a seguinte indagação: de que maneira se enquadra juridicamente a recuperação judicial do produtor rural? Assim, o presente estudo teve como objetivo, discorrer a respeito da viabilidade de recuperação judicial do produtor rural.

## 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ASPECTOS GERAIS

O instituto da falência no Brasil está presente desde o ano de 1595. “O primeiro diploma que cuidou de matéria falimentar foi a Lei de 08 de março de 1595, promulgada por Filipe II (...). Em 1756, o Marquês de Pombal outorga o Alvará de 13 de dezembro, tratando do processo de falência (BEZERRA FILHO, 2019).

Posteriormente, cita-se o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 que disciplinava a concordata preventiva e suspensiva (concordata era utilizada somente em dificuldades transitórias) e a falência. O comerciante que desejasse solicitar concordata deveria ser honesto e de boa-fé, sendo esses os requisitos imprescindíveis. Descumprido um desses requisitos, o comerciante estaria automaticamente sujeito à falência (SCHMIDT, 2024).

Diante da necessidade de modernização e das transformações econômicas-sociais ocorridas no país, em 09 de fevereiro de 2005 foi promulgada a Lei 11.101 que introduziu a recuperação judicial, que surgiu em substituição à concordata preventiva, e extrajudicial, tendo como objetivo a preservação e reorganização da empresa, evitando-se assim, a sua falência. Contudo, vale ressaltar, que o instituto da falência não foi extinto, mas sim modernizado e aprimorado, enquanto a concordata foi definitivamente extinta. A atual lei prevê, ainda, um regime especial para as micro e pequenas empresas.

De acordo com Vido (2021), a Lei nº 11.101 tem como um de seus principais objetivos tornar os procedimentos mais céleres, mediante a definição de prazos para cada etapa do processo e é nítido que a nova lei significou um avanço ao ampliar os meios de recuperação da empresa.

Em relação ao conceito, tem-se:

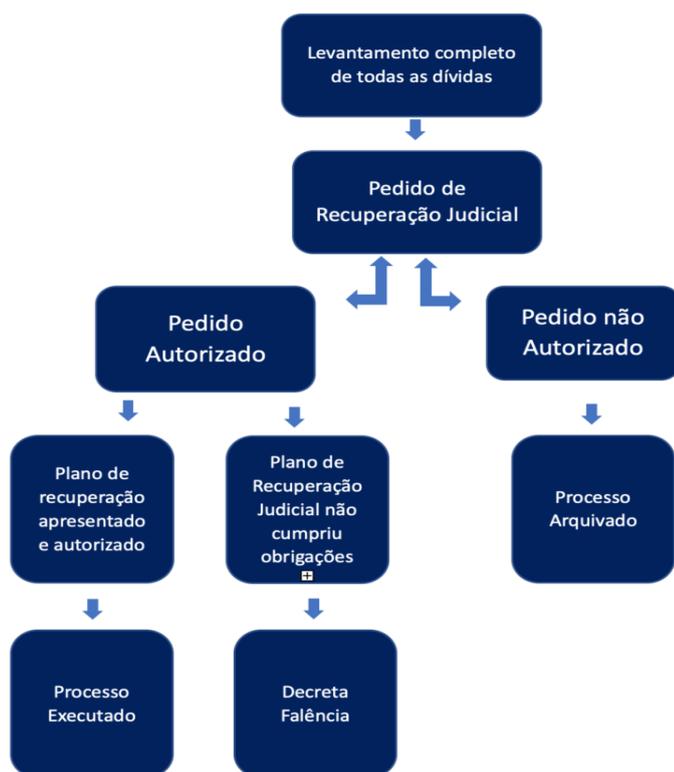
A Recuperação Judicial é uma ação de conhecimento que visa tornar possível à empresa superar uma crise econômica de forma que possa continuar desenvolvendo suas atividades e exercendo sua função social, evitando-se, assim, um dano maior à sociedade que seja, a falência, ou seja, continuará empregando e produzindo e conseqüentemente os empresários terão a oportunidade de resolver sua dificuldade (SANTECHOLE, 2022, p. 20).

Para viabilizar a tal recuperação, a Lei 11.101 estabelece a suspensão de qualquer ação na qual a empresa seja ré pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), preservando assim seu funcionamento e possibilitando um fôlego para que ela possa se recuperar (BRASIL, 2005).

A conservação da empresa é de extrema importância para todos envolvidos direta ou indiretamente, dentre eles é possível mencionar: trabalhadores, fornecedores de insumos, credores, consumidores e destinatários finais, bem como o próprio Governo (União, Estado e Municípios) em razão do recolhimento de tributos, principalmente impostos e taxas (SACRAMONE, 2018).

A Lei 11.101/2005 divide o processo em três etapas: postulatória, deliberativa e executória. Em resumo, a primeira é a entrada do pedido, a segunda é a discussão e aprovação do plano de recuperação judicial e a terceira é o cumprimento do acordo feito (BRASIL, 2005). Em relação aos procedimentos de recuperação judicial, ele se dá basicamente da seguinte forma:

Fluxograma 1 – Procedimentos de recuperação judicial



Fonte: Schmidt (2024).

A Recuperação Judicial é possível respeitando os requisitos os seguintes requisitos acumuladamente:

1. Devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
2. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

3. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
4. Não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V da Lei 11.101/2005;
5. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar.

(BRASIL, 2005)

Importante mencionar que no dia 23 de janeiro de 2021, entrou em vigor a Lei 14.112/2020, que reformulou a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), promovendo mudanças extremamente importantes na legislação tributária federal para empresas que precisam do favor legal da recuperação judicial.

### 3. DO PRODUTOR RURAL

O produtor rural pessoa física é aquele que explora, permanentemente ou de forma temporária, atividade agropecuária, silviculturas ou pesqueira e/ou atue na extração de produtos primários poderá optar, nos termos do artigo 971 do Código Civil, entre continuar como simples produtor rural ou tornar-se empresário individual.

Em um conceito geral, apresenta-se:

O produtor rural é uma pessoa física ou jurídica responsável pela atividade agrícola, pecuária, ou florestal, cujo trabalho está diretamente relacionado à produção de alimentos, matérias-primas e outros produtos advindos do campo. No Brasil, o produtor rural desempenha um papel crucial na economia, sendo responsável por grande parte da produção de commodities agrícolas, além de ser um elemento fundamental para a segurança alimentar e a geração de empregos no setor agrário (SIQUEIRA, 2024).

2070

Há alguns tipos de Produtor Rural. Primeiramente encontra-se o agricultor, que se envolve na produção de culturas como soja, milho, trigo, café, cana-de-açúcar, entre outras. Esse tipo de produtor pode ser tanto um pequeno agricultor familiar quanto um grande empresário agrícola (SIQUEIRA, 2024).

Há também o pecuarista, que é dedicado à criação de animais para corte (bovinos, suínos, aves) ou produção de leite, sendo uma figura essencial na pecuária brasileira, um dos maiores setores da economia rural. E por fim, encontra-se o silvicultor, que é o produtor rural voltado para o manejo sustentável de florestas, produção de madeira e derivados, bem como outros produtos florestais, como resinas e celulose (BARCIA, 2023).

O produtor rural, para exercer suas atividades de forma regular, precisa estar cadastrado junto aos órgãos competentes, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Inscrição Estadual. Esses cadastros são importantes para que o produtor tenha acesso a benefícios fiscais e possa comercializar seus produtos formalmente. Além disso, os produtores rurais são sujeitos ao recolhimento de tributos como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em

operações de venda e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), que incide sobre a posse de terras (BARCIA, 2023).

Importante mencionar que para garantir que sua atividade seja sustentável e cumpra com as legislações ambientais, o produtor rural deve seguir normas de licenciamento ambiental, além de preservar áreas de proteção permanentes (APPs) e reservas legais de acordo com o Código Florestal Brasileiro (BARCIA, 2023).

Estevez (2023) destaca que o produtor rural pode acessar linhas de crédito específicas voltadas para o setor agrícola, como o Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) e o Plano Safra, que oferece financiamento para investimentos em produção agrícola, tecnologia e sustentabilidade.

Dentro desse contexto é importante delimitar os conceitos de agricultura familiar e agronegócio. O primeiro se refere a pequenos e médios produtores rurais, muitas vezes geridos por famílias, com foco em atividades de subsistência e pequena escala, mas que também podem fornecer produtos ao mercado local e regional. Tem uma importância vital na geração de empregos e no desenvolvimento econômico de comunidades rurais (ESTEVEZ, 2023).

Já o agronegócio se refere ao conjunto de atividades econômicas que integram o sistema agroindustrial, incluindo grandes fazendas, indústrias alimentícias, e empresas que fornecem insumos agrícolas. O agronegócio está fortemente ligado ao mercado de exportação e à produção em grande escala (ESTEVEZ, 2023).

Para Silveira (2021) o produtor rural é uma peça fundamental no agronegócio brasileiro, setor que representa uma parte significativa do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil. O Brasil é um dos maiores exportadores de produtos agrícolas no mundo, como soja, carne bovina, café, açúcar e milho, e o sucesso do setor depende da atuação eficiente e sustentável dos produtores rurais.

Corroborando com o supracitado, Siqueira (2024) acrescenta que o produtor rural no Brasil desempenha um papel essencial tanto na economia quanto na segurança alimentar do país e do mundo. Além de enfrentar diversos desafios, como condições climáticas adversas, volatilidade de preços e acesso a tecnologias, o produtor rural é um agente de inovação e desenvolvimento sustentável. Suas ações impactam diretamente a cadeia produtiva, desde a produção de alimentos até a conservação ambiental e o desenvolvimento das regiões rurais.

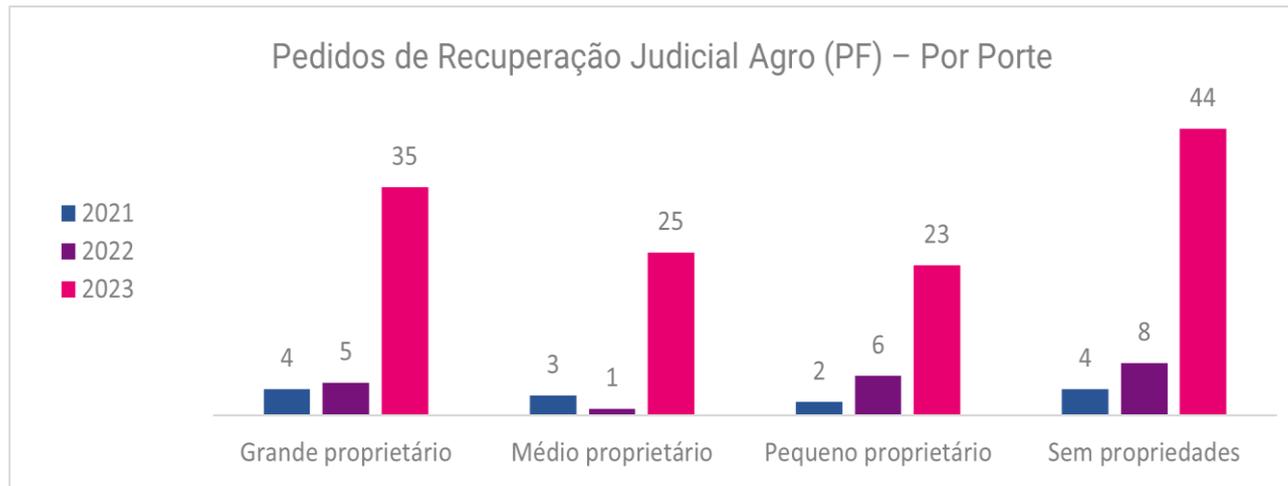
#### 4. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Nos últimos anos, devido a todas incertezas e instabilidades derivadas da crise político-econômico no Brasil, bem como a recessão econômica, a procura pela Recuperação Judicial por

empresas de segmentos econômicos diversos aumentou significativamente. Nesse cenário, o produtor rural também está no patamar de crescimento de pedidos de recuperação judicial.

Como exemplo dessa realidade, apresenta-se o gráfico abaixo que mostra os dados referentes a parcela da população rural, que engloba arrendatários de terras e grupos econômicos ou familiares relacionados ao setor, que mais solicitaram recuperação judicial em 2023:

**Gráfico 1** – Pedidos de Recuperação Judicial da área rural no Brasil em 2023



Fonte: Serasa Experian (2023). Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/produtores-rurais-que-atuam-como-pessoa-fisica-acumulam-127-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2023-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

Pelo gráfico acima, verifica-se que grandes proprietários tiveram destaque, com 35 solicitações. Seguidos pelos médios (25) e os pequenos (23). No entanto, é perceptível notar que todos eles tiveram crescimento na solicitação em 2023.

Ao analisar as razões que levam muitos produtores rurais a solicitarem recuperação judicial, Azevedo (2024, p. 01) acentua que além das questões climáticas, “que têm ocasionado as quedas de safra em diversas regiões e aumentado os desafios de manejo, o cenário econômico, tanto nacional como internacional, não contribuiu para a criação de uma estabilidade financeira no campo”.

Santechole (2022) acrescenta que o atual cenário de rentabilidade do produtor rural, somado a taxa de juros ainda elevada e a baixa perspectiva de preços internacionais de grãos aumentam a necessidade de estímulos para o agricultor regularizar compromissos financeiros.

Insta salientar que assim como nas empresas, o produtor rural deve apresentar um plano de recuperação judicial, que contemple a reestruturação das suas dívidas. Esse plano precisa ser aprovado pelos credores em assembleia e deve detalhar como o produtor rural pretende reorganizar suas finanças para cumprir com as obrigações (AZEVEDO, 2024).

A recuperação judicial do produtor rural que atue como pessoa física foi expressamente autorizada através da Lei nº. 14/112/2020, sendo descritos no Art. 48, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º quais documentos podem ser utilizados para tal comprovação em juízo.

Para diminuir a insegurança jurídica pode-se perceber claramente no §2º e pela inclusão do §3º, ambos do Art. 48, que ficou expressamente reconhecido que o produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica pode requerer a recuperação judicial não sendo necessário o registro na Junta Comercial como comprovação do período de dois anos de atividade (BRASIL, 2020).

É o que também aponta a seguinte jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Agravo de Instrumento interposto em face da decisão por meio da qual o magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de recuperação judicial do agravado, produtor rural. 2. Em que pesem os argumentos do agravante, sem razão, pois não há como reformar a decisão recorrida, eis que o deferimento e processamento regular da recuperação judicial apenas deve-se ater às disposições dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005. Nessa esteira, o juiz a quo deferiu a recuperação judicial, apresentando fundamentações pertinentes para a concessão. 3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **é desnecessário que o produtor rural pessoa natural esteja inscrito há mais de dois anos na Junta Comercial para ter direito ao benefício da recuperação judicial, bastando a prova do exercício regular de atividade agrícola durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação judicial.** 4. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0012832-23.2022.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 07/12/2022, juntado aos autos 11/12/2022). (grifo do autor)

Já o produtor rural pessoa física pode comprovar o prazo de dois anos de atividade utilizando-se do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial, permitindo, dessa maneira, uma nova forma de comprovação da atividade rural regular - que não a certidão do registro mercantil – através de documentos que não tem natureza empresarial, podendo se dar de variadas formas como notas fiscais, livros e atas

No caso do produtor rural pessoa física, a petição inicial deverá vir acompanhada também da comprovação da crise de insolvência e insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais suficientes para saldar as dívidas, conforme disposto no Art. 51, §6º, I e II (BRASIL, 2020).

Desse modo, Barros Neto (2021) explica que ao provar que tenha obtido o registro na Junta Comercial, mesmo às vésperas do pedido, e que exerça a atividade agropecuária por mais de dois anos na forma dos documentos acima descritos, o produtor rural está plenamente elegível para requerer a recuperação judicial em caso de crise econômico-financeira, visto que tem a prerrogativa de escolher seu regime legal e ao fazê-lo fica equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Com isso, fica claro que o produtor rural deve preencher todos os requisitos para que a recuperação judicial seja possível. Nesse sentido, destaca-se a presente jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO MADURO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. [...]. 2. O produtor rural adquire a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020). 3. Analisando os documentos colacionados na inicial, observa-se que os agravados exerciam atividade rural durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação judicial (30/11/2020), eis que consta na inicial provas indicando a atividade rural (notas fiscais para a aquisição de insumos, declarações de imposto de renda dos empresários rurais, livro caixa). 4. **Diante da comprovação do preenchimento dos requisitos legais, mostra-se cabível a postulação da recuperação judicial pelos produtores que exercem regularmente a atividade rural há mais de dois anos.** 5. **Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida.** (TJTO, Agravo de Instrumento, 0003004-37.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/02/2022, juntado aos autos 22/02/2022). (grifo do autor)

Insta frisar que existem requisitos negativos para requerer a recuperação judicial no art. 48, não podendo ser falido, ou se já tiver suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgada, não ter obtido recuperação judicial comum ou especial há menos de cinco anos e não ter sido condenado por crimes previstos na LREF (BRASIL, 2020).

Apesar dos avanços para o produtor rural a partir da aprovação da Lei nº 14.112/2020, ainda existem incertezas sobre a recuperação judicial para esse público. Uma divergência é de entendimento sobre a inclusão dos créditos constituídos antes do registro do produtor rural na Junta Comercial na recuperação judicial.

De acordo com Rezende (2024) esse tema ficou com uma lacuna aberta na Lei, e a interpretação jurídica predominante tem sido de que esses créditos também devem ser considerados na disputa entre os credores.

Conforme explica Siqueira (2024) os créditos excluídos com a reforma são: a) créditos destinados à atividade rural; b) os créditos renegociáveis; c) créditos relacionados a aquisição de propriedade nos últimos três anos; d) Manteve a exclusão do crédito tributário; e); a CPR com liquidação física; f) Créditos do proprietário fiduciário; g) Adiantamento sobre contrato de câmbio; h) Créditos de cooperativas.

A alteração em 2020 trouxe os chamados créditos não sujeitos à recuperação judicial, que vem com a previsão expressa nos parágrafos do artigo 49 da LREF, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos

respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

(BRASIL, 2020)

Nos dizeres de Estevez (2023, p. 21):

[...] o que a regra está a fazer é inviabilizar a reestruturação de passivo não ligado à atividade rural para, no insucesso eventual, impor aos mesmos créditos os efeitos da falência. Desta forma, a regra contraria a lógica geral da sistemática [...], [...] nos casos em que não seja viável esclarecer o montante do crédito ligado à atividade, o valor deve ser inserido no rol de credores.

Outra controvérsia diz respeito ao fato de que, durante o período de suspensão das execuções, alguns credores, como os titulares de propriedade fiduciária de imóveis ou arrendadores mercantis, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Assim, esses credores podem apreender ou alienar os bens do devedor, com exceção daqueles bens considerados como sendo bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (REZENDE, 2024).

Soma-se a isso, o fato de que o setor agrícola é altamente dependente de crédito para o financiamento da produção, e muitos produtores acabam se endividando devido a fatores como intempéries climáticas, variações de preços das commodities ou dificuldades no escoamento da produção. A recuperação judicial oferece uma solução, mas o processo pode ser complexo e caro, especialmente para pequenos produtores (REZENDE, 2024).

Em suma, para Silveira (2021) com a exclusão dos créditos e a reforma da lei, se observou uma enorme ineficiência quanto à viabilidade da recuperação judicial para o produtor rural. Alguns desses créditos excluídos chegam a compor grande parte dos valores agregados à recuperação e são de extrema importância para continuidade da produção e a preservação da empresa, fazendo com que o produtor rural que esteja em insolvência, venha a pensar melhor na hora de requerer a recuperação judicial, pois essa está inviável para cumprir seu objetivo, que seja reerguer sua capacidade.

Nos últimos anos, diversos produtores rurais, principalmente grandes produtores e cooperativas, recorreram à recuperação judicial como forma de renegociar dívidas significativas com bancos e fornecedores. Isso tem sido visto com mais frequência em setores como o de soja e cana-de-açúcar, onde os produtores enfrentam grandes desafios econômicos e financeiros, especialmente quando as condições climáticas ou flutuações do mercado afetam a rentabilidade da produção. Por se tratar de produtores rurais, os tribunais possuem entendimento divergente se os produtos agrícolas, como soja e milho, devem ser considerados bens de capital para a atividade empresarial (REZENDE, 2024).

Ademais, entende-se que a recuperação judicial permite a renegociação coletiva de dívidas, podendo incluir a prorrogação dos prazos de pagamento, a redução de juros e até mesmo a renegociação de garantias oferecidas anteriormente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitável a importância do setor agrícola nos dias de hoje no Brasil. Sem dúvida, apesar de toda a crise econômica que se tem passado nas últimas décadas, o país continua crescendo e não há dúvida de que esse crescimento é devido a força do campo. Por isso, importante examinar a questão da possibilidade de uma pessoa física – produtor rural – lograr obter o deferimento de sua recuperação judicial com amparo na Lei 11.101/2005 (LRJF). E isso se fará necessário sempre que o produtor rural em dificuldades financeiras precisar se valer da LRJF.

2076

Insta salientar que muitos produtores rurais não estão cientes dos procedimentos e recursos disponíveis para lidar com dificuldades financeiras. Discutir sobre a recuperação judicial pode ajudá-los a entender seus direitos e opções quando enfrentam problemas financeiros em suas propriedades.

Diante do exposto nessa pesquisa, no que se refere ao Produtor Rural postular sua recuperação judicial é importante verificar se tem ele ou não registro mercantil. Sem tal registro, torna-se ele um não empresário, à margem da proteção da Lei 11.101/2005. A Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, consolidou a possibilidade de produtores rurais pedirem recuperação judicial, com base no argumento de que, mesmo sem registro formal, muitos produtores rurais atuam como verdadeiros empresários, uma vez que exercem atividade econômica organizada e de risco.

Uma das alterações trazida pela reforma sobre o produtor rural, foi devido ao entendimento jurisprudencial que o produtor na personalidade de pessoa física ter a capacidade de ingressar com o pedido de recuperação judicial bastando apenas fazer o registro na junta comercial, mesmo que

esse registro tenha data inferior a 2 anos.

Trouxe também a exclusão de diversos créditos do produtor rural, tornando inviável a escolha do produtor rural em fazer o pedido de recuperação, pois esse dispositivo de lei, apesar de ser norteado pelo princípio da preservação da empresa, não faz jus a ideia de preservação, mas sim parece facilitar a travessia de recuperação para falência.

De todo modo, a recuperação judicial do produtor rural é um importante mecanismo de reestruturação financeira para os produtores que enfrentam dificuldades econômicas. Ela permite que o produtor rural tenha tempo e condições para reorganizar suas finanças, garantindo a continuidade da atividade produtiva e evitando a falência. No entanto, é fundamental que o produtor esteja formalizado e cumpra os requisitos legais para ter acesso a esse benefício, que pode ser vital para a preservação de seu negócio e para a sustentabilidade da cadeia produtiva rural.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Gabriel. **Pedidos de recuperação judicial por produtores rurais disparam 535% em 2023**. 2024. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/pedidos-de-recuperacao-judicial-por-produtores-rurais-disparam-535-em-2023/>. Acesso em: 04 set. 2024.

BARCIA, Roberta de Oliveira. **Estudo sobre a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Expert, 2023.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. Comentado artigo por artigo. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm). Acesso em: 04 set. 2024.

ESTEVEZ, André. **Estudo sobre a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Expert, 2023.

MARTIN, Ana Carolina Gottsfritz. **Análise dos requisitos da recuperação judicial para produtor rural pessoa física**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2019.

REZENDE, Mariana. **Recuperação judicial para o produtor rural: Veja em que casos se aplica.** 2024. Disponível em: <https://blog.aegro.com.br/recuperacao-judicial-para-produtor-rural/>. Acesso em: 09 set. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação e falência.** 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTECHOLE, Adriana Lima. **A consolidação da recuperação judicial do produtor rural pela reforma da Lei nº 11.101/2005.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2022.

SCHMIDT, Sergio. **Recuperação judicial do produtor rural: riscos e fatores de 'sucesso'.** 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-29/recuperacao-judicial-do-produtor-rural-riscos-e-fatores-de-sucesso/>. Acesso em: 05 set. 2024.

SILVEIRA, M. M. A. Recuperação Judicial do Produtor Rural: A Evolução Jurisprudencial e Doutrinária e sua Consolidação pela Reforma da Lei 11.101/2005. **RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, 1(12), p. 1-15; 2021.

SIQUEIRA, Gabriel Carvalho de. **O esvaziamento dos créditos da recuperação judicial: o caso da recuperação do produtor rural.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá. Cuiabá, 2024.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.